



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.015

Recurso nº - 94.501 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - Passivo fictício: ~~Reputa-se ficti-~~
~~cio passivo correspondente a obrigações cu~~
ja existência a empresa não logre com
provar, indiciando o fato omissão de
receitas.

- Comissões não comprovadas: Os lançamen
tos referentes a comissões devem ser
embasados em documentos hábeis, emit
dos pelas pessoas prestadoras dos ser
viços.
- Procedentes são as glosas de despesas
não comprovadas.
Recurso parcialmente provido.

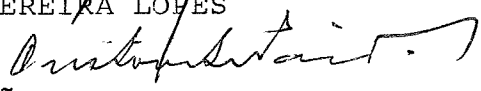
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$
4,23 (Cr\$ 4.237.612,00) e Ncz\$ 0,26 (Cr\$ 268.000,00), nos exercícios
de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.261/88-80

RECURSO Nº: 94.501

ACÓRDÃO Nº: 101-79.015

RECORRENTE: CLIZAMAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 23, lavrado contra Clizamar Representações Ltda., exige o imposto de renda e acréscimos, no valor total de 2.997,23 OTN, em face da autuação das seguintes irregularidades:

1. Passivo fictício:

a) Exercício de 1984, base 1983:

Não comprovação de parte do saldo de Fornecedores. Segundo o autuante, a parcela de Cr\$ 4.237.612, conforme indicação constante do quadro demonstrativo da composição do passivo (fls. 19/20), referem-se a compras contabilizadas a partir de 01.01.84. (Obs: A indicação mencionada indica contabilização no "REGISTRO DE ENTRADAS").

Valor autuado: Cr\$ 4.237.612;

b) Exercício de 1985, base 1984

Não comprovação do saldo de Fornecedores, em dezembro, no valor de Cr\$ 2.134.546.

2. Despesas não comprovadas:

7.

W

Acórdão nº 101-79.015

a) juros passivos:

Exercício 1984, base 1983: Cr\$3.749.768;

Exercício 1985, base 1984: Cr\$15.377.970;

b) bonificações:

Exercício 1984, base 1983 - Cr\$ 5.142.520

c) Veículos:

Exercício 1984, base 1983 -Cr\$ 3.163.707;

Exercício 1985, base 1984 -Cr\$ 7.243.617;

3. Comissões pagas:

a) Exercício 1984, base 1983: Glosou-se a despesa no valor de Cr\$10.158.795, por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços de "Pastore Comércio e Representações Ltda (CGC 27.798.487/0001-36) apresentados como justificativa do pagamento da comissão.

b) Exercício de 1985 base 1984: Glosada a despesa com comissões no valor de Cr\$.... 1.874.288, por falta de comprovação tanto das despesas quanto da efetiva prestação dos serviços que lhes deram origem.

Como dispositivos legais infringidos, foram arrolados: arts.: 157, § 1º; 172; 179; 180; 191; 387, II; 676, III e 678, III do RIR/80.

O auto foi intimado por via postal em 17.6.88 (folhas 29) e impugnado em 15 de julho, pela peça de fls. 30/36 e documentos de fls. 37/1057. Ao longo de todo seu arrazoado a defendente alega arbitrariedade negligência e má-fé da autuante duran-

7.

CEN

Acórdão nº 101-79.015

te a ação fiscal e sustenta a improcedência do feito, com os se guintes argumentos, em síntese:

1. Quanto ao passivo fictício:

a) Exercício de 1984, base 1983:

Sustenta que seus registros contábeis e fiscais es tão regulares e confirmam o passivo. Para justificar a diferença autuada apresenta a fls. 37/42 as 6 duplicatas no valor de Cr\$' 4.237.612, impugnadas pela fiscaliação (CAMIG: 14.762-0; Agrimi— nas: 11428; IMEVE: 11272-1 e 2 e 11222-1 e 2), todas emitidas em 1983 e liquidadas em 1984. A impugnante diz que as ~~mesmas~~ só foram contabilizadas a partir de 1º/1/84 em face de elas só terem chegado a seu poder depois desse dia. Mas que desse fato não se pode concluir pela irreabilidade desse passivo.

b) Exercício de 1985, base 1984 - Cr\$ 2.134.546.

Diz que a documentação comprobatória estava a disposição da Fiscalização. Agora, na impugnação, volta a insistir ' que o passivo autuado se comprova com 5 duplicatas (2 de Vallé Nor deste nºs 4641 e 8111 e 3 de Agriminas nºs 12362, 12388 e 12421), das quais 2 (4641 de Vallé e 12421 de Agriminas) permanecem em aberto em sua contabilidade e as outras 3 se comprovam pelas cópias de fls. 627/629.

2. Quanto às despesas de juros, bonificações e veí culos, junta os documentos correspondentes.

3. Prestação de serviços por Pastore Comércio e Representações Ltda (Cr\$ 10.158.795 - Exercício de 1984, base de 1983).

Neste ponto diz que a tributação é arbitrária e calcada em suposição da autora, que teve provas em suas mãos, mas optou pela imposição. A defendente quer que a autora prove a ilegalidade do pagamento das comissões e no fim pondera: "Não temos

7.

cdw

Acórdão nº 101-79.015

como tirar cópias de tantas notas fiscais de vendas emitidas para a região que pertencia à favorecida, mas encontra-se em nossa empresa todos os talonários de notas fiscais de saídas que atestam tal efetividade."

3.1. Comissões glosadas no Exercício de 1985, base 1984 (Cr\$ 1.874.288).

Diz a impugnante que as comissões se referem a pagamentos feitos à pessoa física de Fanoel Camilo Lacerda com retenção do imposto de fonte, recolhido aos cofres da União. Assim, diz, não há como negar a legalidade da despesa, que é efetiva. Para fins de prova, anexa de fls. 1054/1057 4 "Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA", no valor da despesa glosada e os correspondentes DARF de recolhimento do imposto retido.

Contradita fiscal de fls. 1068/1072.

A autora, aceitando as comprovações da defesa, opina que se excluam do auto de infração os valores relativos às despesas com bonificações e veículos, em ambos os exercícios. Também assim em relação aos juros, ressalvada a parcela de Cr\$ 905.696, no exercício de 1985, que segundo o documento de fls. 652 refere-se ao principal e não a juros.

Quanto ao passivo fictício do balanço de 31.12.83, a autora afirma:

"Com vistas a obedecer a equivalência patrimonial aludida (entenda-se: ativo igual ao passivo), a fiscalizada registrou no passivo em 31.12.83 as obrigações relativas a mercadorias lançadas no ativo apenas no ano seguinte (grifei). Com este procedimento, a autuada gerou recursos para justificar aplicações realizadas no decorrer do ano de 1983 para as quais não possuía lastro na contabilidade, diante do que se conclui que as referidas aplicações foram realizadas com recursos manipulados à margem da escrita. Caso a contrapartida do lançamento das dívidas em análise tivesse sido a conta Mercadorias (Ativo circulante) teria faltado à empresa, neste ano, recursos em montante igual ao saldo questionado pela fiscalização". Ante isso

7.

cur

conclui que há omissão de receita com fulcro no artigo 180, uma vez que as mercadorias correspondentes às obrigações autuadas somente foram lançadas no "Registro de Entradas" depois de findo o período-base. Assim quer a manutenção da exigência quanto passivo fictício de 31.12.83 no valor de Cr\$ 4.237.612.

No que pertine, ao passivo de 31.12.84, (Cr\$..... 2.134.546) a autora entende que o anterior raciocínio se aplica à nota fiscal nº 12362 de Agriminas (fls. 628) (Cr\$ 268.000,00), já que a mesma só foi lançada no "Registro de Entradas" em 10 de janeiro de 1985. Quanto ao restante do passivo autuado, a autora opina, em face dos documentos de fls. 627 e 629, pela exclusão da imposição dos respectivos valores (Cr\$ 305.800 e Cr\$ 268.000), mantida a exigência sobre o complemento por falta de prova das alegações.

No que tange às comissões, a autora quer a manutenção da exigência porque, em ambos os exercícios, a efetividade da prestação dos serviços não foi evidenciada. Além disso critica os recibos de Pastore Comércio e Representações (fls. 1059/1066), salientando que a referida empresa teve seu CGC suspenso a partir "do exercício financeiro de 1984, período-base de 1983".

Pela decisão de fls. 1073/1082, a autoridade monocrática dá provimento parcial à ação fiscal, para acolher as conclusões da contradita fiscal.

Intimada da decisão em 31.03.89, a interessada apresenta, em 28 de abril seguinte, a petição de fls. 1085, pela qual requer que o presente processo "seja encaminhado a este Egrégio Conselho, em grau de recurso". Nenhum argumento é expendido. O recurso é assinado pela sócia Marcia Antônia Barbosa Leite e vem acompanhado da Certidão de Óbito do seu marido e sócio José Clovis Leite.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Após a decisão de 1º grau, remanesce o litígio em relação às seguintes matérias:

1 - passivo fictício:

Exercício de 1984 - Cr\$ 4.237.612

Exercício de 1985 - Cr\$ 1.560.746

2 - juros passivos:

Exercício de 1985 - Cr\$ 905.696

3 - Comissões:

Exercício de 1984 (Pastore): Cr\$ 10.158.795

Exercício de 1985 (Fanoel): Cr\$ 1.874.288

Quanto ao passivo do exercício de 1984 bem como da parcela de Cr\$ 268.000,00, representada pelo documento de fls. 628, não entendo demonstrada a sua irreabilidade. As duplicatas de fls. 37/42 (no valor total de Cr\$ 4.237.612) e a de fls. 628 (Ex. de 1985) traduzem passivo verdadeiro, pois são títulos emitidos no ano base e liquidados no ano seguinte. Assim, eles não serviriam à comprovação a que se propõem se não tivessem sido contabilmente registrados. Ocorre, porém, que o foram, segundo confirma a autora na contradita fiscal a fls. 1069/1070: "a fiscalizada registrou no passivo em 31-12-83 (e 31-12-84) as obrigações ..." Ora, se as obrigações são reais e estão contabilmente registradas onde a ficção do passivo? Entendo, ao contrário da fiscalização, que para a caracterização dessa irreabilidade, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, nenhuma influência exerce o fato de o assentamento das compras na escrita fiscal (Registro de Entradas) haver-se dado após o fechamento do balanço. Para a apuração do passivo ficti

7.

ew

cio na forma do artigo 180 a contabilidade se basta.

Em relação ao restante do passivo atuado referente ao exercício de 1985, certa andou a decisão, ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados em defesa.

No tocante, portanto, ao passivo, dou provimento parcial ao recurso para excluir a imposição sobre os valores de Cr\$ 4.237.612 no exercício de 1984 e Cr\$ 268.000 no exercício de 1985.

Nenhuma censura, porém, sofre a decisão em relação à parcela de juros no valor de Cr\$ 905.696, no exercício de 1985. É que, em verdade, não há comprovação do pagamento de juros nesse montante. O documento de fls. 652, para tanto apresentado, evidencia que esse valor corresponde ao principal, não a juros.

No que pertine à glosa das comissões pagas a Pastore Comércio e Representações Ltda., entendo correta a decisão, uma vez que não se comprovou a efetividade da prestação dos serviços. Os recibos de fls. 1059/1066 são por demais lacônicos na determinação da causa das Comissões. Confirmo, pois, os fundamentos da decisão recorrida, menos no que diz respeito à suspensão do CGC, que nada tem a ver com o fato atuado. A suspensão se deu em 31-12-84 (fls. 1067), enquanto os serviços teriam sido prestados em 1983 (auto — fls 23-v).

Assim também, quanto às comissões pagas a Fanoel Camilo de Lacerda, pois, os documentos de fls. 1.054/1.057 não comprovam a efetividade da prestação dos serviços.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.237.612 no exercício de 1984, base 1983, e de Cr\$ 268.000 no exercício de 1985, base 1984.

M.
É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR